



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.211/2016**

**(27.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 142-77.2016.6.05.0104 – CLASSE 30  
LAPÃO**

RECORRENTE: Coligação FIEL A NOSSA GENTE. Adv.: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado.

RECORRIDO: Hermenilson Ferreira Carvalho. Adv.: Fred Alecrim Gois.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 104ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Deferimento. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PMDB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Precedentes do TSE. Improvimento. Registro deferido.**

*1. A Lei nº 9.504/97 disciplinou a matéria exigindo, à época da formalização do RRC, que o aspirante a cargo eletivo faça prova do seu liame com a agremiação há pelo menos seis meses antes da data do pleito;*

*2. A norma interna da agremiação estabelecia a obrigatoriedade de vínculo superior ao mínimo legal para fins de lançamento de candidatura, contudo, há prova nos autos de que o dispositivo em apreço foi alterado;*

*3. O TSE já estabeleceu precedente no sentido de admitir alterações estatutárias desta natureza no ano da eleição, tendo, inclusive, aprovado a do partido em questão;*

*4. Comprovada a tempestiva filiação partidária, consideram-se insubsistentes as razões recursais, mantendo incólume a sentença que deferiu o registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 142-77.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 142-77.2016.6.05.0104 – CLASSE 30  
LAPÃO**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação FIEL A NOSSA GENTE contra sentença proferida pelo Juízo da 104ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Hermenilson Ferreira Carvalho para o cargo de prefeito no pleito vindouro, rejeitando a alegação de que o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB é de 1 (um) ano.

Aduz, em síntese, que a alteração do estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que anteriormente previa a necessidade de filiação há pelo menos um ano antes das eleições para fins de lançamento de candidatura a cargo eletivo, não deve gerar efeitos para o certame político em aberto.

A par disso, a recorrente entende que houve descumprimento das condições de elegibilidade, pelo fato de ter desrespeito o prazo mínimo de filiação exigido pelo referido estatuto, na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

O recorrido apresentou contrarrazões, defendendo o acerto da decisão guerreada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 142-77.2016.6.05.0104 – CLASSE 30  
LAPÃO**

---

---

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Coligação FIEL A NOSSA GENTE.

Adentrando-se à questão de fundo, tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

O estatuto da agremiação pela qual o recorrido lançou sua candidatura, qual seja, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, estabelecia como regra para o exercício da cidadania passiva filiação partidária superior ou igual a um ano, na data do certame eleitoral.

Na espécie, restou comprovado que o normativo interno da grei foi alterado em 18/11/2015, tendo revogado a predita exigência para adequar-se ao novo prazo estabelecido em lei, tendo, por conseguinte, validade para os fins perseguidos no presente Registro de Requerimento de Candidatura – RRC.

Com efeito, como bem pontuado pelo insigne Procurador Regional Eleitoral auxiliar, foi acostada aos autos prova de que o TSE aprovou a alteração estatutária do PMDB, na sessão do dia 07/06/2016 (fls. 150/155).

Ante essa mudança de panorama, tenho que o recorrido, que se filiou ao PMDB em 30/03/2016, atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença que

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 142-77.2016.6.05.0104 – CLASSE 30**  
**LAPÃO**

---

deferiu o registro de candidatura de Hermenilson Ferreira Carvalho ao cargo de prefeito pelo PMDB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**